



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 828070 - RJ (2023/0189783-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FRANCIMAR ALVES SOBRINHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (18,9 G DE COCAÍNA E 54,64 G DE MACONHA). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE PRIMÁRIO QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. Ordem concedida nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Francimar Alves Sobrinho**, em que se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que denegou o HC n. 0024433-63.2023.8.19.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante por suposta infração do disposto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Em audiência de custódia datada de 6/4/2023, o Juiz de primeiro grau decretou a sua prisão preventiva (fls. 22/25).

No presente *writ*, sustenta a impetrante que *a gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes não constitui fundamentação idônea para a imposição da medida cautelar extrema, sob pena de esvaziamento do contido no art. 283 do Código de Processo Penal cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, vide o decidido nas ADCs n. 43, n. 44 e n. 54 (fl. 5).*

Pretende, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, mediante ou não a substituição por medidas cautelares outras.

O pedido de liminar foi concedido a fim de revogar a prisão preventiva do paciente, ressalvando ao Juízo de primeiro grau a possibilidade de decretação de nova prisão, caso apresentados elementos concretos, bem como admitida a aplicação de medidas cautelares (fls. 64/65).

Prestadas as informações (fls. 72/74 e 79/85), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ (fls. 89/96).

É o relatório.

Conforme relatado, busca a defesa a revogação da prisão por ausência de fundamentação válida.

O Juízo singular fundamentou a preventiva, nos seguintes termos (fls. 23/25 - grifo nosso):

No presente caso, atesta-se a presença do *fumus commissi delicti* pela prisão em flagrante do(s) custodiado(s), com a apreensão de material entorpecente (16 trouxinhas de maconha, 41 tubos de cocaína), nos termos do laudo de exame de material de entorpecente, bem como pelas declarações prestadas em sede policial.

O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do(s) custodiado(s) em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime(s) grave(s), em que o custodiado ocultava droga para venda. Consta do auto de prisão em flagrante o depoimento do policial militar ELIAS ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (o qual relatou que “ o declarante é policial militar lotado na 5ª CIA do 25º BPM e relata que na noite de hoje, por volta das 18h30min, estava em patrulhamento de rotina na companhia do seu colega de serviço, SD PM RODRIGUES, passando pela Rua Guilhermina Maria no bairro São José, também conhecido como Pântano, local conhecido pela concentração de elementos envolvidos com o tráfico de drogas; QUE o declarante e seu colega desembarcaram da viatura policial e se deslocaram pelo mato até o ponto de traficância, e lá puderam ver o momento que um indivíduo foi a um determinado lugar no meio do mato eapanhou uma quantidade de droga e saiu, momento em que a viatura policial despontou na rua e o tal indivíduo correu para o mato na direção em que o declarante estava e acabou sendo abordado; QUE na revista pessoal, encontrou 41 pinos de cocaína em uma sacola que estava na mão do nacional ora identificado como FRANCIMAR ALVES SOBRINHO; QUE já com esse indivíduo detido, perguntaram onde estava o resto da carga, e o FRANCIMAR, com o objetivo de ajudar, apontou um local, em baixo de uma sucata de pisos onde encontrou mais 16 tiras de maconha; QUE diante do que fora encontrado, o declarante conduziu o investigado e a droga até a Autoridade Policial que, após apreciar, determinou a lavratura do presente na forma em que segue.”

Ressalte-se, por oportuno, que não merece prosperar qualquer tese defensiva no sentido de retirar o valor do depoimento dos policiais que efetuaram a prisão do custodiado. Assim é, pois são agentes públicos, cujos atos são revestidos de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, não tendo essa, até o momento, sido desconstituída.

Encerrando qualquer discussão sobre a possibilidade de consideração do depoimento dos policiais como meio de prova, merece destaque a Súmula 70 do TJ/RJ: “O fato de restringir-se aprova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”.

O laudo de exame de material entorpecente indica que foram

apreendidos 18,9g de cocaína e 54,64g de maconha, sendo certo que o local onde se deu a prisão - dominado por facção criminosa, bem como a quantidade, variedade e forma de acondicionamento das drogas que ocultava reforçam os indícios de que o material ilícito se destinava à venda.

Assim, não há como dissociar a conduta do(s) custodiado(s) da facção criminosa que atua no local. Isso porque foi(ram) preso(s) em local conhecido por ser dominado por facção criminosa, em posse de material entorpecente, tudo a indicar que estava(m) associado(s), em divisão de funções, para praticar o comércio de entorpecentes no local.

Neste sentido, há que se ressaltar que tais circunstâncias são indícios suficientes de que o(s) custodiado(s) mantém vínculo permanente com a facção criminosa que domina a localidade, ajustificar, ao menos por ora, sua prisão preventiva.

[...]

Convém destacar, ainda, que a prisão cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública, em especial porque o tráfico de drogas enseja um ambiente preocupante à paz social da localidade, gerando temor aos moradores, em razão do domínio por facções criminosas que comandam diretamente a atividade e são por ela custeadas. Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vistas ao restabelecimento da paz social concretamente violada pela conduta do(s) custodiado(s).

[...]

No mais, a primariedade do(s) custodiado(s), por si só, não confere o direito à liberdade, valendo salientar que o custodiado já responde a outro processo criminal por tráfico e associação para o tráfico, de forma que sua prisão também é necessária para evitar reiteração delitiva.

No mesmo sentido, não há nos autos a comprovação de que o(s) custodiado(s) reside(m) no endereço indicado ou mesmo que exerça(m) ocupação lícita, de forma que a decretação da cautelar em questão assegura igualmente a aplicação da lei penal. Isto porque, ausente qualquer demonstração de vínculo com esta localidade, a colocação em liberdade poderia impedir sua localização posterior.

Finalmente, o crime em tese cometido enquadra-se no disposto no art. 313, I CPP, visto que possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão.

No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319 do CPP, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, pelas razões acima expostas.

Pois bem, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser a mais excepcional das medidas cautelares, devendo ser aplicada somente quando comprovada a sua inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

No caso, não obstante o decreto prisional ter apresentado os indícios de autoria e prova de materialidade, não ficou demonstrado o *periculum libertatis* do paciente, especialmente se consideradas as demais circunstâncias do caso.

Com efeito, mesmo se considerada a existência de outra ação penal em andamento, mostra-se desproporcional a imposição da medida extrema no caso, uma vez que o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu é

tecnicamente primário e que a quantidade de droga apreendida não se mostra exorbitante (18,9 g de cocaína e 54,64 g de maconha).

Assim, tem-se que a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão se mostra suficiente e adequada para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Sobre o tema, confira-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, LESÃO CORPORAL, RESISTÊNCIA E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. SUFICIÊNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Na espécie, a segregação provisória está devidamente justificada, pois foram registrados, sobretudo, os fatos de que o agente possui ação penal em andamento por receptação e de que, no ato da abordagem, agiu com violência (chutes), causando lesão corporal em policial militar.

3. Todavia, verifica-se como suficiente, para os fins acautelatórios pretendidos, a imposição de medidas outras que não a prisão, notadamente porque: a) o delito que configura a reiteração delitiva do agente é o de receptação, ou seja, perpetrado sem violência ou grave ameaça contra pessoa; b) a quantidade de entorpecente apreendido na sua posse não se mostra excessiva, qual seja, cerca de 13g (treze gramas) de maconha; c) foram arrecadadas apenas duas munições, as quais estavam desacompanhadas de arma de fogo; e d) a agressão praticada contra o policial militar responsável por sua prisão não destoa da normalidade atinente ao crime de resistência.

4. "Ademais, em razão da atual pandemia de Covid-19 e ante os reiterados esforços do Poder Público para conter a disseminação do novo coronavírus, inclusive nas unidades prisionais, esta Casa vem olhando com menor rigor para casos como o presente, flexibilizando, pontualmente, sua jurisprudência na hipótese de crimes praticados sem violência ou grave ameaça e/ou que não revelem, ao menos num primeiro momento, uma maior gravidade da conduta e uma periculosidade acentuada do agente, como é o caso dos autos" (AgRg no RHC n. 127.250/PR, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 8/9/2020, DJe 14/9/2020).

5. Assim, as particularidades do caso, sobretudo a pequena quantidade de droga apreendida, demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da fixação das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em observância à regra de progressividade das restrições pessoais disposta no art. 282, §§ 4º e 6º, do Código de Processo Penal, o qual determina que apenas em último caso será decretada a custódia preventiva, ou seja, quando não for cabível sua substituição por outra cautelar menos gravosa.

6. Ordem parcialmente concedida para substituir a custódia preventiva do paciente por outras medidas cautelares diversas da prisão, as quais deverão ser fixadas pelo Juízo de primeiro grau.

(HC n. 686.309/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe 8/10/2021)

Ante o exposto, **concedo** a ordem para substituir a prisão do paciente por

medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juízo de primeiro grau, a quem incumbirá a fiscalização e também a possível decretação de nova prisão, em caso de descumprimento de qualquer uma das obrigações impostas ou por superveniência de motivos novos e concretos para tanto, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Comunique-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator